



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384902-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAZONBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA, é agravado LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75459 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2384902-36.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível (30ª Vara Cível)

Agravante: **AMAZONBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA**

Agravado: **LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Número na origem: 1166753-81.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE E DIFERIMENTO DENEGADOS - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - PARTE QUE NÃO JUNTOU OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - BAIXO VALOR DA CAUSA - VALOR DAS CUSTAS INICIAIS INFERIOR AO DO PREPARO DESTE AGRAVO, O QUAL FOI CONTRADITÓRIAMENTE RECOLHIDO - BENESSE E DIFERIMENTO INVIÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 101/103, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 178 da origem, rejeitando os pedidos de gratuidade e diferimento formulados pela executada, a qual, inconformada, afirma não ter condições para custear a demanda, uma vez que enfrenta prejuízos em suas operações, insiste na concessão da benesse ou mesmo do diferimento, aguarda provimento (fls. 01/16).

2 - Recurso tempestivo, **veio preparado** (fls. 104).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 17/103).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo, determinada a comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 106/107).

5 - Petição, com documentos (fls. 111 e ss.)

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de embargos à execução proposta pela ora agravada, **no valor de R\$ 16.227,34** (agosto de 2024), formulando a executada pedidos de gratuidade ou diferimento.

Ocorre que, além da grave contradição entre o pleito e o recolhimento do preparo do presente recurso, **em valor maior do que o das custas dos embargos**, tem-se que a parte deliberadamente deixou de juntar documentos cujas apresentação foi

expressamente determinada às fls. 106/107.

O simples fato da empresa enfrentar prejuízos financeiros não é motivo, por si só, para o acolhimento dos presentes requerimentos, sendo necessária a prova cabal da impossibilidade de custeio, já que se trata de pessoa jurídica e, em especial, diante do reduzido valor exequendo.

Assim, é forçosa a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que

apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator